



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

DADOS DA LICITAÇÃO

Licitação: Pregão Eletrônico 02/2019 Protocolo Geral: 3524/2018
Objeto: Fornecimento e montagem de mobiliário

DADOS DO CONSULENTE/IMPUGNANTE

Nome nº: Comercial Krizetty Ltda
Outros dados de identificação:

DADOS DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

Meio de protocolo: Email
DATA: 09/03/2019

CONTEÚDO DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

Arquivo anexo.

CONTEÚDO DA RESPOSTA

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Pregão Eletrônico 2/2019 tem por escopo a contratação de empresa para fornecimento e montagem de mobiliário para utilização nas dependências da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH.

1.2 O edital da licitação foi publicado no dia 5/3/2019, com data de abertura do certame marcada inicialmente para o dia 14 de março de 2019, às 14h.

1.3 No dia 8 de março de 2019, a empresa COMERCIAL KRIZETTY LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 41.731.324/0001-87, apresentou pedido de impugnação ao edital do supramencionado Pregão.

1.4 Cumpre informar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma legalmente exigida.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Comercial Krizetty Ltda. alega que:

2.1. “após verificação junto ao INMETRO, fomos informados pelo INMETRO/RJ bem como pelo IPEM/MG que móveis de escritório da natureza dos que estão sendo adquiridos por V.Sas. não recebem certificação por nenhum organismo acreditado pelo INMETRO. Não constando da relação de itens de Certificações Voluntárias ou Certificações Compulsórias previstas pelo INMETRO. Nessas

relações constam certificações para móveis escolares (que não é o caso desta licitação)”.

2.2. “A exigência de certificados de conformidade de produtos é considerada ilegal pelo TCU em vista de que restringe o caráter competitivo da licitação.”...

2.3. “não existir lei que autorize aos órgãos licitantes exigir documentos de habilitação além dos previstos nas leis que regulamentam os processos licitatórios.”

3. POSICIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3.1 Em se tratando do questionamento relatado neste documento em seu subitem 2.1, esclarecemos que, embora não conste no site do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na lista de certificações voluntárias, a certificação de móveis corporativos é realizada pelos “Organismos de Certificação de Produtos - OCP” acreditados pelo INMETRO, conforme resposta anexa fornecida por e-mail pelo citado Instituto, nos seguintes termos:

“Primeiramente, é preciso dizer que o Inmetro não atua na atividade de certificação. O que a instituição faz, por meio de uma de suas Unidades Principais, a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE), é acreditar (reconhecer a competência técnica e a imparcialidade) organismos de avaliação da conformidade, entre os quais os OCP.

Sobre o caso específico, o que podemos informar ao senhor é que há diversos OCPs acreditados pela CGCRE/Inmetro no escopo Móveis Corporativos, que engloba diversos tipos de móveis para escritório, cuja certificação é feita com base em normas técnicas ABNT, e não em Portarias Inmetro, a saber:

- Móveis para escritório - Armários - ABNT NBR 13961
- Móveis para escritório - Cadeiras - ABNT NBR 13962
- Móveis para escritório - Divisória tipo painel - ABNT NBR 13964
- Móveis para escritório - Mesas - ABNT NBR 13966
- Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - ABNT NBR 13967
- Móveis para escritório - Móveis para tele atendimento, call center e telemarketing - ABNT NBR 15786
- Móveis para escritório - Divisória modular tipo piso-teto - ABNT NBR 15141

A lista de organismos de certificação para Móveis Corporativos está disponível em http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp”.

3.2. Com relação à legalidade da exigência dos certificados apontada no subitem 2.2 deste documento, apresentamos abaixo posicionamentos favoráveis do TCU quanto ao assunto:

De acordo com a decisão TC 034.009/2010-8 do TCU:

Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU “a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é

um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.

Conforme voto no Acórdão 861/2013 – Plenário TCU “Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos”.

De acordo com a decisão TC 015.478/2016-5 do TCU:

“55. Ao tratar deste assunto, qual seja, a razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este Tribunal, consoante Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, entendeu ser legítima tal requisição, quando se visa garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

“56. Nesse Acórdão, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

3.3. Quanto ao subitem 2.3 do presente documento esclarecemos que o certificado não está sendo exigido como documento de habilitação e sim como critério de aceitação do objeto adjudicado ao licitante, a ser apresentado somente quando da entrega do mobiliário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após extensa pesquisa no site do INMETRO e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como após a realização de contato com Organismos Certificadores de Produtos acreditados pelo INMETRO e junto a fornecedores do mercado de fabricação de móveis, verificou-se que a referida certificação é voluntária e está disponível para qualquer empresa, bastando que esta demonstre e garanta que seu processo produtivo é controlado e que seus produtos estão sendo fabricados em conformidade com as normas da ABNT específicas para cada tipo de mobiliário.

Diante do exposto e considerando ainda o Parecer Técnico em anexo, o qual justifica a necessidade da certificação, manifestamos pela manutenção da exigência de apresentação de certificado de atendimento à norma da ABNT, específica para cada item do edital, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO.

COMERCIAL KRIZETTY LTDA

Rua Pernambuco nº 615 – Centro – Divinópolis - Tel: (37)3250-5495 (37)WS 98840-4147

CNPJ: 41.731.324/0001-87 - Inscrição Estadual: 223.784.796/0061

E mail: ivoneterferreira@gmail.com - josepintodealmeida2015@gmail.com

Divinópolis, 08 de março de 2018.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Comissão Permanente de Licitações

Referência: Pregão Eletrônico nº 2/2019
Assunto: Ilegalidade de Exigência de Certificações

Prezados Senhores,

Em face de exigência editalícia que obriga empresas participantes da licitação acima em referência a:

“Apresentar certificado de conformidade do produto com as normas da ABNT NBR 13.961 ou versão mais recente, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO.”

Informamos a V.Sas que vamos ofertar móveis em conformidade com a NBR13.961 conforme previsto no edital.

No entanto, após verificação junto ao INMETRO, fomos informados pelo INMETRO/RJ bem como pelo IPEM/MG que móveis de escritório da natureza dos que estão sendo adquiridos por V.Sas não recebem certificação por nenhum organismo acreditado pelo INMETRO. Não constando das relações de itens de **Certificações Voluntárias ou Certificações Compulsórias previstas pelo INMETRO**. Nessas relações constam certificações para móveis escolares (que não é o caso desta licitação).

A conclusão a que se pode chegar é que, em face da impossibilidade de o INMETRO ou algum Organismo de Certificação de

Produto (OCP) efetuarem certificações para os móveis da natureza dos ora licitados, a exigência editalícia dos certificados se torna inadequada por ser impossível. E neste caso o Código Civil estabelece que:

“Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível”

A exigência de certificados de conformidade de produtos é considerada ilegal pelo TCU em vista de que restringe o caráter competitivo da licitação.

E tendo em vista não existir lei que autorize aos órgãos licitantes exigir documentos de habilitação além dos previstos nas leis que regulamentam os processos licitatórios o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO confirmou a jurisprudência através da **súmula 17**:

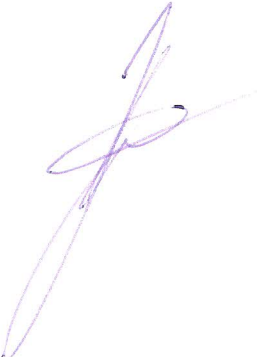
“Em procedimento licitatório não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de conformidade ou quaisquer outras não previstas em lei”

Entendemos as justificativas e boas intenções apresentadas no edital pelo Sr. Pregoeiro. No entanto, exigir das empresas participantes certificações de conformidade sem base legal, que autorize qualquer setor de licitações a adotar tal procedimento, não é cabível porque fere o princípio da igualdade de condições das empresas. E do mesmo jeito frustra o caráter competitivo do evento licitatório contrariando o Art. 3º da Lei 8.666 que estabelece os seguintes procedimentos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**”*

No mesmo sentido LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 limita e estabelece quais devem ser os requisitos para habilitação:



“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A Constituição Federal estabelece para os cidadãos os seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Após esta resumida explicação, requeremos desta Comissão Permanente de Licitações a retirada da exigência editalícia de certificação de conformidade dos móveis pelo INMETRO referente ao Pregão Eletrônico nº2/2019 tendo em vista que INMETRO não emite tais certificados para móveis de escritório dessa natureza. Que seja desconsiderada essa exigência durante o pleito licitatório.

Nestes termos pedimos deferimento,

Atenciosamente,



Comercial Krizetty Ltda
Departamento Comercial

Parecer Técnico

A Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) pretende adquirir itens de mobiliário para atendimento de demandas internas. O processo de aquisição inclui armários, estações de trabalho, cadeiras, gaveteiros e mesas de trabalho. O objetivo da contratação é a aquisição de mobiliário para uso permanente, com padrões de qualidade, resistência e ergonomia que atendam às necessidades dos trabalhos realizados na CMBH.

Diante da diversidade existente entre os padrões produtivos e os materiais utilizados pelas empresas na fabricação de mobiliário, é necessário que a CMBH busque adquirir itens que atendam aos padrões de qualidade estabelecidos nas normas que se aplicam a esses produtos, quais sejam:

- ABNT NBR 13.961 Móveis para escritório - Armários (itens 1 e 6 do PE 2/2019);
- ABNT NBR 13.962 Móveis para escritório - Cadeiras (itens 3, 4 e 5 do PE 2/2019);
- ABNT NBR 13.966 Móveis para escritório - Mesas (item 7 do PE 2/2019);
- ABNT NBR 13.967 Móveis para escritório - Estações de trabalho (itens 2 e 8 do PE 2/2019).

As referidas normas especificam as características físicas e dimensionais do mobiliário, bem como estabelecem os métodos para determinação de sua estabilidade, resistência e durabilidade.

Para assegurar o cumprimento das normas acima citadas, faz-se necessária uma avaliação baseada em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. Os móveis devem passar por um laboratório de ensaio, onde serão testados das mais diversas formas. Isso é fundamental para a garantia de que o móvel terá uma vida útil longa e de que cumpra sua missão com segurança e eficácia.

Considerando que as Seções de Patrimônio e de Engenharia da CMBH não possuem profissionais qualificados para esta avaliação, **solicita-se no edital que os fornecedores apresentem, quando da entrega do móvel, a certificação emitida por organismo acreditado pelo INMETRO de que o mobiliário atende aos requisitos da norma da ABNT, citada acima, de acordo com o item da licitação.**

De acordo com o voto no Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU:

“a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de

qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.

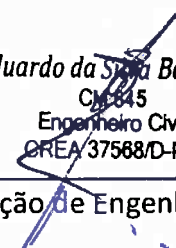
Essa exigência atende ao interesse público, uma vez que visa garantir um padrão de qualidade adequado, assegurando o perfeito funcionamento do mobiliário a ser adquirido, haja vista a comprovação de sua estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade.

Conforme voto no Acórdão 861/2013 – Plenário TCU:

“Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos”.

Foi verificado, junto a alguns organismos acreditados pelo INMETRO e fornecedores do ramo de mobiliário, que a referida certificação é voluntária e está disponível para qualquer empresa que tenha interesse em demonstrar e garantir que seu processo produtivo é controlado e que seus produtos estão sendo fabricados em conformidade com as normas anteriormente citadas neste Parecer.


Seção de Patrimônio
Eva Lúcia Souza
CM 534
Chefe da Seção de Patrimônio


Eduardo da Silva Balduino
CM 845
Engenheiro Civil
CREA/37568/D-PE

Seção de Engenharia